



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 05/2026

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei Complementar nº 05/2026 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação de vaga em cargo executivo em Comissão na Administração Municipal da Prefeitura Municipal de Natércia e dá outras providências.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria de competência do Prefeito Municipal, notadamente por versar sobre criação e alteração de cargos no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 44, VII, da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei complementar.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 9 9924-2583
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da proposta, o Poder Executivo informa que esta tenciona criar vaga em cargo em comissão de Chefe da Divisão de Programas Sociais no quadro de servidores da Administração Municipal da Prefeitura Municipal para assessoramento estratégico direto ao Prefeito Municipal, visando modernizar a gestão pública e responder às crescentes demandas contemporâneas.

Destarte, como se trata de projeto de lei que implicará aumento de despesa, especialmente de pessoal, recomenda-se que o projeto deverá ser acompanhado de declaração de impacto financeiro-orçamentário e respectiva declaração do ordenador da despesa, na forma dos artigos 16 e seguintes da Lei Complementar nº 101/00, e impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2026.

Cumprе ressaltar que o artigo 16 , inciso I da Lei Complementar nº 101/00 determina que seja apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que há de ser observado na declaração encaminhada.

Acrescente-se ainda, no que concerne ao requisito constante do artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal/88, sugere-se a verificação da existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

No que toca ao quorum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria absoluta, na forma do que dispõe o *caput* do art. 44 da LOM.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161 e 162).

Por fim, sugere-se também verificar a adequação aos limites de gasto com pessoal do Executivo para fins de análise de viabilidade frente ao disposto nos artigos 20, inciso III, alínea “b”, e artigo 22, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, qual seja a Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



“Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.”

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

II - criação de cargo, emprego ou função;”

Feitas as considerações de natureza jurídica que nos incumbia fazer e atendidas as recomendações constantes do presente parecer, não se enxergam empecilhos de ordem constitucional ou legal à regular tramitação da proposição junto a esta Câmara Municipal.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 22 de abril de 2026.


WILSON ROBERTO DA SILVA
ASSESSOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/MG nº 171850